

#### PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07475e22
Exercício Financeiro de 2021
Câmara Municipal de BARRO ALTO
Gestor: Manoel Francisco Nunes
Relator Cons. Nelson Pellegrino

VOTO

#### I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Barro Alto**, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Manoel Francisco Nunes**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal em 07/04/2022, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções TCM nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº **07.475e22**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", conforme Edital nº 01/2022 da Câmara Municipal, publicado em 06/04/2022, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3°) e Estadual (art. 63, § 1°, e art. 95, § 2°) e à Lei Complementar n° 06/91 (arts. 53 e 54).

A Cientificação Anual, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 11ª Inspetoria Regional de Controle Externo (IRCE) a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o Relatório de Contas de Gestão (RGES) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo (DCE), estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA).

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 469/2022, DO Eletrônico/TCM de 02/07/2022), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação de suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" (docs. nºs 38 a 46) do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5°, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Mário Negromonte relatou a prestação de contas de 2020, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Crisdialdo Tito da Silva, sendo aprovada com ressalvas e multa de R\$ 1.000,00, em face de irregularidades na execução orçamentária e índice de transparência classificado como moderado.

#### 2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 217/2020 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 1.700.000,00.** 

### 3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$ 82.013,30** (Decretos do Poder Executivo nºs 6, 11 e 15/2021), todos por anulação de dotações e contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2021 em igual valor. Houve também anulações orçamentárias no valor de **R\$ 429.778.01**.

Houve alteração de **R\$ 39.110,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa (Decreto nº 07/2021), devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

Encontram-se ausentes os comprovantes de publicação dos decretos referentes às alterações orçamentárias. Na defesa anual o Gestor encaminhou os referidos decretos (docs. nºs 39 a 42 da pasta "Defesa à Notificação da UJ"), desconstituindo os apontamentos.

### 4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. José Vieira Souza, CRC nº 019.430/O, constando a Certidão de Regularidade Profissional, atendendo à Resolução TCM nº 1.379/18.

Foram repassados à Câmara R\$ 1.392.584,47 a título de duodécimos. Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021 registram para as consignações/retenções e recolhimentos os valores de R\$ 293.812,10 e R\$ 295.046,58, respectivamente, sem registro de obrigações a recolher ao final do exercício.

As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, sem a ocorrência de Restos a Pagar em 2021, nem pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2022.

# Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF no último ano de mandato.

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, indica saldo de **R\$ 0,00** em 31/12/2021, correspondente ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021.

A Câmara restituiu **R\$ 4,70** à Prefeitura, conforme comprovante de transferência bancária anexado à pasta "**Entrega da UJ**" (doc. nº 8).

Os extratos bancários referentes a dezembro de 2021 e janeiro de 2022 foram encaminhados desacompanhados das respectivas conciliações, descumprindo o art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05. Na defesa anual o Presidente apresentou as conciliações bancárias (docs. nºs 43 e 44 da pasta "Defesa à Notificação da UJ").

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 263.731,67**, considerando as

incorporações (**R\$ 1.100,00**) e baixas/depreciação de bens (**R\$ 40.998,02**), correspondente ao registrado no Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2021. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado.

### 5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 11ª IRCE notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

contratação direta de serviços técnicos especializados de consultoria contábil iurídica assessoria е е por licitação comprovação inexigibilidade de sem da singularidade do objeto (Inexigibilidades nºs 010401, 011401, 010107/2021) 010504. 020604. **Achados** no AUD.INEX.GV.000771;

Quanto à <u>ausência de singularidade do objeto</u> nas INEXs nos 010401, 011401, 010104, 010504, 020604 e 010107/2021, questionadas nos Achados no AUD.INEX.GV.000771, a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde que atendidos os requisitos do art. 13, V, e do art. 25, II, da Lei no 8.666/93, quais sejam "serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto".

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039**, de 17/08/2020, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado.

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, considerando os efeitos da mencionada lei, entendimento já compartilhado pela 1ª Câmara, no julgamento das contas das Câmaras Municipais de Barra do Mendes (Processo e-TCM nº 10169e21), em 03/11/2021, e de Nova Viçosa (Processo e-TCM nº 10229e21), em 10/11/2021.

Quanto a essa inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento, e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata do art. 13, V e do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, <u>ainda não foi concluído</u>. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitatória, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que corresponde ao art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão "natureza singular", o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

 contratação direta de serviços de informática e consultoria especializada na configuração, manutenção e inserção de dados no SIGA e escaneamento de documentos, backup em nuvem e inserção de dados no e-TCM, com suporte nas respostas de notificação sem comprovação da singularidade do objeto (Inexigibilidade nº 010104/2021) – Achado nº AUD.INEX.GV.000771;

A argumentação apresentada pelo Gestor na defesa anual não foi capaz de desconstituir o achado, considerando que o serviço efetivamente contratado não tem natureza intelectual e subjetiva, e não se enquadra na presunção de singularidade quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis trazida pela recente **Lei nº 14.039**, de 17/08/2020, mantendo-se o apontamento.

 classificação irregular de despesa (processos de pagamento nºs 217 e 318) – Achado nº AUD.PGTO.GV.000560;

Na defesa anual o Gestor alegou ter classificado a despesa conforme o objeto da contratação (contratação de empresa para instalação de sistemas operacionais), assistindo razão ao Gestor quanto à classificação da despesa no elemento 33.90.39, conforme

Ato nº 310/2020 da Presidência do TCM1.

- irregularidade pela ausência de retenção para o INSS (processos de pagamento nºs 308 e 309) – Achado nº AUD.PGTO.GV.000729;
- O Presidente não apresentou defesa quanto a esse achado. Adverte-se o Gestor para efetuar as devidas retenções previdenciárias nos processos de pagamento.
- ausência de remessa mensal de dados e informações ao SIGA referentes a consumo de combustível nas competências 05 a 12/2021 – Achado nº AUT.GERA.GV.001186.
- O Gestor informou na defesa anual que não houve despesa com combustível nas competências de 05 a 12/2021, motivo pelo qual não foram remetidas informações ao SIGA nesse período.
- 6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS
- 6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, de **R\$ 1.391.345,29**, dentro do limite máximo de **R\$ 1.392.584,47**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70**% de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 881.897,59** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalente a **63,33**% dos recursos recebidos.

<sup>1</sup> Ato nº 310/2020, publicado no DO Eletrônico/TCM de 29/08/2020, que "Aprova as classificações da receita e da despesa orçamentárias, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar na execução do orçamento do exercício de 2021."

### 6.3 Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 156/2016 fixou os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020 em **R\$ 7.000,00**, não constando nos autos legislação que disponha sobre os subsídios para a Legislatura 2021/2024. O exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

Registre-se que os processos de pagamentos referentes aos subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pela 11ª IRCE, e as irregularidades identificadas e não sanadas constaram da Cientificação Anual.

Na defesa anual o Gestor encaminhou a publicação a Lei Municipal nº 222/2020, de 30/12/2020, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024 em **R\$ 8.750,00** (doc. nº 45 da pasta "Defesa à Notificação da UJ"). Verifica-se que, apesar de a Lei nº 222/2020 estabelecer valor de subsídio acima do limite constitucional, os valores efetivamente pagos no exercício a título de subsídio encontram-se dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Em relação à omissão na inserção de dados no SIGA, o Gestor alegou que houve uma falha no processamento das informações remetidas ao SIGA nas competências de agosto a dezembro/2021, e que este apontamento não constou das notificações mensais. Alegou ainda não ser possível a regularização no momento devido ao encerramento das respectivas competências.

Em face da omissão na inserção de dados declarados no sistema SIGA, adverte-se o Gestor para o fiel cumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 que trata da matéria.

### 7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 950.031,06**, correspondente a **2,31%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$ 41.147.931,96**.

#### 7.2 Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1065/05.

### 7.3 Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (http://www.camarabarroalto.go.gov.br/ e

https://camarabarroalto.megasofttransparencia.com.br), a DCE apurou o índice de **9,72** para a transparência, sendo classificada como "**desejada**", conforme quadro a seguir.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

### 8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o Relatório Anual de Controle Interno de 2021 e a Declaração de bens do Presidente Sr. Manoel Francisco Nunes, em cumprimento, respectivamente, ao Anexo II da Resolução TCM nº 1379/18, e ao art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05. A declaração do Gestor, atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Controle Interno, referem-se à competência novembro/2021, e não ao relatório anual, em desacordo ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

O Presidente informou na defesa anual que houve um equívoco no envio da declaração, e encaminhou a declaração correta, referente ao Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2021 (doc. nº 46 da pasta "Defesa à Notificação da UJ").

#### 9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Não constam nos arquivos do TCM pendências de pagamento de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspetoria Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Relatório de Contas de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do RGES, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

#### III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas,** das contas da **Câmara Municipal de Barro Alto**, exercício financeiro de 2021, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Manoel Francisco Nunes.** 

As conclusões consignadas na Cientificação Anual e no Relatório de Contas de Gestão submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- remessa mensal incompleta de dados ao SIGA em descumprimento à Resolução TCM 1282/2009;
- impropriedades consignadas na Cientificação Anual.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido

de evitar a reincidência.

#### Determinações à DCE:

 Analisar documentos e informações do Item 5 (Dos Registros da Cientificação Anual), quantificando possível dano, lavrando, caso identifique impropriedade, procedimento adequado (Tomada de Contas Especial ou Termo de Ocorrência), quanto à Inexigibilidade de Licitação nº 010104/2021 (Achado nº AUD.INEX.GV.000771).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

## SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 14 de setembro de 2022.

## Cons. Nelson Pellegrino Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.